PROCESSO Nº 1520962020-4
ACÓRDÃO Nº 233/2025
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: GRAFICA J B LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: CLOVES TADEU DE BRITO MARINHO
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - RECURSO PROVIDO - EFEITOS MODIFICATIVOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição. No caso em epígrafe, ficou comprovada a ausência de indicação do nome do defensor, quando da publicação da pauta de julgamento para continuação de julgamento outrora iniciado e suspenso por motivo de pedido de vistas, prejudicando o seu direito de defesa, dado que participou da sessão de julgamento inicial na qual proferira sustentação oral do Recurso, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos com efeitos infringentes, para decretar a nulidade do Acórdão recorrido, sem prejuízo de novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de Embargos Declaratórios, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu *provimento*, a fim de declarar a nulidade do julgamento da decisão embargada proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão nº 010/2025**, que considerou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001297/2020-10, lavrado em 30/9/2020, contra a empresa GRAFICA J B LTDA, inscrição estadual nº 16.024.185-5, devidamente qualificada nos autos, para que seja realizado novo julgamento, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Após as intimações regulares, o processo deve ser reincluído em pauta de julgamento, com a indicação do patrono da autuada para fins de acompanhamento do julgamento, restabelecendo-se, assim, o devido processo legal.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de maio de 2025.

LINDEMERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

PROCESSO Nº 1520962020-4
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: GRAFICA J B LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: CLOVES TADEU DE BRITO MARINHO
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - RECURSO PROVIDO - EFEITOS MODIFICATIVOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição. No caso em epígrafe, ficou comprovada a ausência de indicação do nome do defensor, quando da publicação da pauta de julgamento para continuação de julgamento outrora iniciado e suspenso por motivo de pedido de vistas, prejudicando o seu direito de defesa, dado que participou da sessão de julgamento inicial na qual proferira sustentação oral do Recurso, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos com efeitos infringentes, para decretar a nulidade do Acórdão recorrido, sem prejuízo de novo julgamento.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa GRAFICA J B LTDA, inscrição estadual nº 16.024.185-5**,** contra a decisão proferida no **Acórdão nº 010/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001297/2020-10, lavrado em 30/09/2020, em decorrência da seguinte infração:

> **DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)** >> O contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida que decidiu pela *procedência* da exigência fiscal, em consonância com a sentença anexada nas fls. 56/63.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 6/1/2022 (fl. 66), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 2/2/2022 (fls. 69/77) ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 369ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 15/1/2025, os conselheiros, à maioria e de acordo com o voto original vencedor, do Conselheiro Relator Lindemberg Roberto de Lima, com voto de desempate do Conselheiro Presidente Leonilson Lins de Lucena, acompanhado pelo Consellheiro Suplente Leonardo do Egito Pessoa, Voto Divergente vencido do Conselheiro Edıuardo Silveira Frade, acompanhado pelo Conselheiro Rômulo Teotônio de Melo Araújo, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para reformar a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001297/2020-10, lavrado em 30/9/2020, condenando o sujeito passivo ao recolhimento do crédito tributário no valor de R$ 41.413,50 (quarenta e um mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta centavos), sendo R$ 27.609,00 (vinte e sete mil, seiscentos e nove reais) de ICMS, por infringência ao art. 106, I, "c" e §1° c/c, art. 2°, §1°, IV, art. 3°, XIV e, art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e R$ 13.804,50 (treze mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta centavos) de multa por infração, art. 82, II, “e”, da Lei n° 6.379/96.

Na decisão foi cancelada, por indevida, a quantia de **RS 3.352,32 (três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos)**, sendo R$ 2.234,88 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) de ICMS e 1.117,44 (um mil, cento e dezessete reais e quarenta e quatro centavos) de multa por infração, relativo ao período de abril de 2019, conforme resultado da Diligência fiscal.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão nº 010/2025**, cuja ementa do voto vencedor fora redigida nos seguintes moldes:

> ***DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MERCADORIA DESTINADA AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. DENÚNCIA FISCAL COMPROVADA EM PARTE. EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.***
>
> *- O ICMS diferencial de alíquotas incide sobre as aquisições interestaduais de bens destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento, respeitadas as exceções previstas na legislação em vigor. In casu, as justificativas do sujeito passivo de que as operações estavam beneficiadas pelo diferimento previsto no art. 10, IX do RICMS/PB, que incide sobre as operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, foram acolhidas*

somente em parte, visto que a maioria dos produtos em questão tem a natureza de peças de reposição e aparelhos adquiridos para uso acessório.

- Constatação da extinção de parte crédito tributário devidamente lançado pelo pagamento, a teor do art. 156, I do CTN, sendo considerada matéria não contenciosa nos autos, conforme art. 51 da Lei nº 10.094/13.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em **5/3/2025 (fls. 133)** e opôs, em 10/3/2025 **(fls. 136/140)**, recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:

1. Ausência de intimação de advogado para participar da sessão de julgamento - nulidade absoluta do julgamento ocorrido na 369ª sessão ordinária da segunda câmara deste conselho de recursos fiscais;

2. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, incisos LIV e LV, assegura a todos os cidadãos o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a ampla defesa e o contraditório são garantias fundamentais que devem ser observadas em todas as fases do processo administrativo e judicial, não podendo haver cerceamento dessa prerrogativa, sob pena de nulidade do ato processual;

3. No caso, o julgamento em destaque se deu com evidente violação ao exercício da ampla defesa da embargante, tendo em vista a ausência de intimação de advogado constituído nos autos e responsável pela irresignação recursal discutida para participar da sessão em que deu o julgamento desta;

4. E fato que o profissional signatário destes embargos foi intimado a participar da 276ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara deste Conselho de Recursos Fiscais, ocorrida em 26/1/2023, tal qual se observa do seguinte destaque de trecho da publicação da referida pauta (doc. 01 anexo);

5. No entanto, o mesmo zelo adotado quando da publicação da pauta suso destacada não foi observado pela Secretaria deste competente Conselho de Recursos Fiscais ao proceder com a publicação e convocação das partes para participar da 369ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara deste Conselho de Recursos Fiscais, ocorrida em 15/1/2025. É o que se observa da publicação juntada (doc. 02);

6. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, o julgamento realizado sem a intimação do advogado constituído, quando ele já havia participado ativamente do processo, é nulo, pois fere a garantia constitucional da ampla defesa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado: STJ, REsp 1.373.840/SP, STJ, REsp 1.379.748/SP, STF, HC 88.231: STF, ADI 4.650;

7. Das razões apresentadas pelo Conselheiro Relator pela procedência parcial, extrai-se, então, que o deferimento foi aplicado ao fundamento da imprescindibilidade dos equipamentos ao funcionamento do conjunto de equipamentos que compõe o processo produtivo desenvolvido pela recorrente;

8. No entanto, de forma absolutamente contraditória, deixa de aplicar o diferimento a outros equipamentos indispensáveis ao funcionamento das mesmas máquinas impressoras e inegavelmente relacionados ao processo produtivo da embargante, no caso, o "No Breack" adquirido conforme NF 077.281, a "Bomba de Vácuo" objeto da NF 013.010 e o "Trocador de Calor" objeto da aquisição representada na NF 003.131;

9. Não bastasse a contradição acima ressaltada, a decisão é contraditória e suportada em premissa fática equivocada no tocante a utilização dos monitores adquiridos através da NF 001.024.701, pois a próprio AFTE responsável pela mencionada diligência observou que (ao menos parcialmente) os monitores estavam diretamente ligados às máquinas impressoras.

Ante o exposto, a embargante requer que, consideradas a violação apontada nesses aclaratórios, seja reconhecida a nulidade do julgamento ocorrido na 369ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara deste Conselho de Recursos Fiscais e, consequentemente, do acórdão embargado, determinando-se a retorno do feito à pauta de julgamento, com a devida intimação do advogado que subscreve este recurso.

Caso, de forma desarrazoada, este Colegiado entenda por não acolhe nulidade suso destacada, que seja o acórdão aperfeiçoado para sanar as contradições e as conclusões suportadas em premissas fáticas equivocadas indicadas nesses embargos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa GRAFICA J B LTDA**,** em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão nº 010/2025**.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis:*

> *Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:*
>
> *(...) V - de Embargos de Declaração;*

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

> *Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

> *Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi cientificada da decisão recorrida em 5/3/2025 (fls. 133) e opôs os embargos em 10/3/2025 (fls. 136/140), dentro do prazo de cinco dias, cumprindo o disposto no art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

> ***Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.***
>
> *§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*
>
> *§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.*

Em sequência, arrazoando cerceamento do direito de defesa, por não lhe ter sido oportunizada a participação na Sessão de continuação do julgamento, quando da apresentação do voto de vista, e contradição na decisão proferida que ensejou o Acórdão julgado, a Embargante demonstra inconformismo com a matéria decidida por esse Colegiado em seu desfavor.

Ab initio, tenha-se presente que a supracitada legislação interna, ao prever a interposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade nas decisões, porquanto estes se constituem seus requisitos de cabimento, tal como estatui o art. 1022, I e II, do Novo Código de Processo Civil.

Em descontentamento com a decisão proferida, à maioria, pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos para requerer a nulidade da referida decisão, em virtude de não haver sido intimada previamente para participar da 369ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara deste Conselho de Recursos Fiscais, ocorrida em 15/1/2025, muito embora tenha realizado a sustentação oral na 276ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara deste Conselho de Recursos Fiscais, ocorrida em 26/01/2023.

Pois bem.

Examinando os autos, constata-se que o julgamento iniciado na 276ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara deste Conselho de Recursos Fiscais, ocorrida em 26/1/2023, foi interrompido depois do Contribuinte fazer a sustentação oral do Recurso por motivo de pedido de vistas do Conselheiro Eduardo Frade. Assim, de fato, o Nobre Advogado tem razão quanto a sua participação na referida sessão de julgamento.

Com efeito, a matéria se encontra disciplinada no artigo 92 da Portaria Nº Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *verbis*:

> *Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.*
>
> *§ 1º Na hipótese em que a sustentação oral não seja solicitada juntamente com a peça recursal, o seu deferimento dependerá de requerimento, apresentado até 02 (dois) dias contados da data da publicação da pauta da sessão de julgamento, e, no caso de advogado ou representante legal ainda não constituído nos autos, o requerimento deverá ser acompanhado do devido mandato de instrumento de mandado outorgado.*
>
> *§ 2º Ao defensor é obrigado manter postura e linguagem compatíveis com a dignidade do Órgão Julgador, guardando o devido respeito às autoridades constituídas e obedecendo aos prazos e determinações legais.*
>
> *§ 3º O defensor terá acesso ao recinto das sessões e somente poderá se pronunciar quando autorizado.*
>
> *§ 4º Lido o relatório, o Conselheiro-Presidente concederá a palavra, durante 15 (quinze) minutos ao recorrente, em seguida, ao recorrido por igual período e, havendo mais de um representante de cada uma das partes, o tempo será dividido entre elas, conforme convencionado.*
>
> *§ 5º Os oradores não poderão ser interrompidos em seus pronunciamentos, senão para atender pedido de esclarecimento veiculado por meio do Conselheiro-Presidente.*
>
> ***§ 6º Quando houver pedido de sustentação oral, a ata consignará a circunstância, indicando o nome do defensor, legível nos autos, devendo a parte que protestou pela sustentação oral comparecer à sessão de julgamento, independentemente de intimação.***
>
> ***§ 7º As partes, em qualquer momento, poderão fazer uso da palavra para esclarecer situação de fato sobre o processo em julgamento, desde que aceita a intervenção pelo Conselheiro Presidente.***
>
> *§ 8º O não comparecimento da parte para realização da sustentação oral implicará a sua desistência, devendo o ocorrido ser consignado em ata e nos respectivos autos.*
>
> *§ 9º O requerimento de adiamento da sustentação oral será apreciado por decisão escrita e fundamentada do Conselheiro-Presidente.*

Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que inexiste previsão na Lei nº 10.094/13 para que se intimem os advogados acerca da inclusão da sustentação oral em pauta de julgamento. Ao contrário, o § 6º do artigo 92 do referido diploma legal não deixa dúvidas quanto à matéria, ao estabelecer que a parte que protestou pela sustentação oral deve comparecer à sessão de julgamento, independentemente de intimação.

Contudo, muito embora o julgamento tenha se iniciado com a presença e participação do advogado da empresa, na publicação da pauta de continuação do julgamento no Diário Oficial Eletrônico nº 2223 desta Secretaria publicado no dia 21/12/2024, foram incluídos dados relativos ao Processo nº 1520962020-4, porém, sem a

indicação expressa em pauta do advogado que formulou o pedido no Recurso Voluntário. Senão, veja-se:

4. Processo nº 1520962020-4
RECURSO VOLUNTÁRIO
Recorrente: GRÁFICA JB LTDA.
Recorrida: Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Voto Vistas: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA
Autuante: CLOVES TADEU DE BRITO MARINHO
Relator(a): LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

453 em 20/12/2024 15:40:08

onsiderando os fatos acima descritos, a provocação do embargante tem uma motivação legítima e objetiva, em última análise, garantir o respeito ao devido processo legal, uma vez que fora solicitada a participação na sessão de julgamento para fins de sustentação oral, sendo certo que tal pedido se estende à participação do advogado quando da continuação do julgamento.

Esse direito de participação do Defensor da parte durante todo o julgamento está previsto no art. 92, §7º, supra, quando discorre que o advogado pode ainda, em qualquer momento, fazer uso da palavra para esclarecer situação de fato sobre o processo em julgamento, desde que aceita a intervenção pelo Conselheiro Presidente.

Isto posto, deixo de analisar a alegação de contradição no julgamento colegiado, uma vez que se deve reconhecer a necessidade de correção da publicação da pauta de julgamento, o que implica declarar a nulidade da decisão prolatada no acórdão embargado.

Nesse norte, entendo que houve vício de omissão quando da publicação da pauta de julgamento para continuação do julgamento do recurso voluntário, o que prejudicou efetivamente o exercício do direito de defesa do sujeito passivo.

Destarte, constata-se a presença de um dos pressupostos de cabimento do recurso, razão pela qual recebo os presentes embargos, com efeito modificativo para anular a decisão desta Corte, materializada no **Acórdão nº 010/2025**. Como consequência, após as intimações regulares, o processo deve ser reincluído em pauta de julgamento, com a indicação do patrono da autuada para fins de acompanhamento do julgamento, restabelecendo-se, assim, o devido processo legal.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de Embargos Declaratórios, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu *provimento*, a fim de declarar a nulidade do julgamento da decisão embargada proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão nº 010/2025**, que considerou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001297/2020-10, lavrado em 30/9/2020, contra a empresa GRAFICA J B LTDA, inscrição estadual nº 16.024.185-5, devidamente qualificada nos autos, para que seja realizado novo julgamento, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Após as intimações regulares, o processo deve ser reincluído em pauta de julgamento, com a indicação do patrono da autuada para fins de acompanhamento do julgamento, restabelecendo-se, assim, o devido processo legal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 6 de maio de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator